



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163835-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA GENEROSO CAMPOLI ABISSAMRA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35707

Apelação nº 1163835-41.2023.8.26.0100

Apelante: Renata Generoso Campoli Abissamra

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Comarca: São Paulo

Juiz Sentenciante: Marcelo Augusto Oliveira

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Pretensão de fornecimento do medicamento Fremanezumabe (Ajoyv). Sentença de improcedência. Apelo da autora. Cobertura indevida, porque o medicamento pode ser utilizado em ambiente domiciliar, tal como ressalvado pela própria autora. Lei n. 9.656/98 expressamente exclui a obrigatoriedade de cobertura para medicamentos de uso domiciliar, além de ser fármaco não destinado a tratamento antineoplásico. Recurso desprovido.

RENATA GENEROSO CAMPOLI ABISSAMRA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Tutela Antecipada e Pedido de Indenização por Danos Morais em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, objetivando a condenação da empresa requerida à cobertura do medicamento Fremanezumabe (Ajoyv) para tratamento de migrânea crônica, conforme prescrição médica. Alegou ser beneficiária de plano de saúde e estar em dia com suas mensalidades. Afirmou que, diante de fortes dores de cabeça, procurou acompanhamento médico especializado, e após esgotar outras terapias, lhe foi indicado o uso do medicamento “Fremanezumabe”. Contudo, a empresa requerida negou a cobertura do medicamento, justificando que este não está incluído no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. A partir daí, pleiteou pedido de tutela antecipada para cobertura do

tratamento descrito em relatório, com aplicações de medicação FREMANEZUMABE (Ajovy) junto à NEUROMEDICA CONSULTÓRIO MÉDICO S/S LTDA. Juntou documentos. Pediu, enfim, a procedência da ação com a confirmação da liminar e danos morais no valor de R\$5000,00.

A ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 123/128.

Apela a autora. Afirma que se aplica o CDC, e o instituto da inversão do ônus da prova. Registra que o medicamento solicitado é ministrado em forma ambulatorial, nas unidades de atendimento da requerida, a cada 28 dias. Esclarece ser portadora de migrânea crônica; já realizou tratamento com inúmeros medicamentos, sem qualquer efetividade. Daí a prescrição da terapia com anticorpo monoclonal fremanezumabe (AJOVY), 225 MG/1,5ML, para bloquear o receptor do peptídeo relacionado ao gene da calcitonina (CGRP), em busca da melhora global de sua vida. Concedida a liminar nestes autos, a autora iniciou o tratamento, e melhorou as dores. A recusa da apelada com fundamento na exclusão contratual de cobertura às medicações de uso domiciliar não deve subsistir, pois o tratamento com o fármaco está justificado pelo relatório médico, sendo nula a disposição contratual que desobriga a cobertura de procedimento prescrito por médico especialista. Acrescenta que o medicamento AJOVY é aprovado pela ANVISA para o tratamento de enxaqueca em adultos, sendo indevida a recusa pela operadora. Salaria que a cobertura não pode ser excluída pelo fato de o medicamento ser de uso domiciliar, o que, aliás, é menos oneroso à operadora. E, sobre o local de tratamento, não pode servir como fundamento à negativa quando o uso do fármaco seja o necessário para o tratamento do paciente.

Efetuada o preparo, o recurso foi processado e contrariado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Foi prescrito o medicamento fremanezumabe (Ajoyv), em ambiente ambulatorial, para tratamento de migrânea crônica, de que é portadora a autora-apelante.

A despeito de haver menção a acompanhamento ambulatorial (fls. 74/76), a própria apelante admite que a aplicação pode ser realizada em ambiente domiciliar, *diante da evolução dos fármacos, garantindo à paciente tratamento mais humanizado e com menores riscos do que uma internação ambulatorial* (fl. 139).

Por medicamento de uso domiciliar entende-se aquele *'(...) prescrito para ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público para administração em ambiente externo à unidade de saúde, que não exige a intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado - é autoadministrado pelo paciente - e cuja indicação não tenha por fim substituir o tratamento ambulatorial ou hospitalar, nem esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar. É, pois, o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar'* (REsp n. 1.927.566/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021)

É esse o caso do medicamento dos autos, pois, em consulta à bula do Ajoyv, verifica-se que há instruções de uso ao paciente, para administração subcutânea.

uso restrito hospitalar, não necessitando de supervisão para sua administração, e o próprio paciente pode aplicá-lo.

Nesse passo, não há obrigação ao fornecimento do fármaco, conforme artigo 17, VI, da Resolução ANS n. 465/21:

“Art. 17. A cobertura assistencial de que trata o plano referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998.

Parágrafo único. São permitidas as exclusões assistenciais previstas no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, observando-se as seguintes definições:

(...)

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar: medicamentos para tratamento domiciliar são aqueles que não requerem administração assistida, ou seja, não necessitam de intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado ou cujo uso não é exclusivamente hospitalar, podendo ser adquiridos por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público e administrados em ambiente externo ao de unidade de saúde (hospitais, clínicas, ambulatórios e urgência e emergência)

Outra não é a orientação do Col. STJ: *“É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)”* (AgInt nos EREsp 1.895.659/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022)

Confira-se, ainda, precedente desta Col. 6ª Câmara de Direito Privado: *“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de saúde - Autora diagnosticada com Migrânea Crônica Refratária - Indicação médica para tratamento com uso de medicamento Ajovy de 225 mg (Fremanezumabe) – Sentença que julgou procedente a demanda determinando o custeio do fornecimento do medicamento - Insurgência da ré - Fármaco de uso domiciliar - Plano de saúde que somente está obrigado a custear medicamentos quando associados a tratamento quimioterápicos, ou se fornecidos em ambiente exclusivamente hospitalar (Inteligência do art. 10, VI da Lei 9656/98) - Medicamento prescrito à autora que é de uso domiciliar - Doença não neoplásica – Precedentes desta E. Câmara - Ausência de obrigatoriedade de cobertura – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1004734-08.2023.8.26.0022; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)*

Logo, mantém-se a sentença monocrática, por não haver obrigatoriedade do custeio do medicamento pela operadora do plano de saúde, cassada a liminar.

E, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator